PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504889-79.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (BA) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Roberta Masunari APELANTE: IANE KAROLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO Defensores Públicos: José Victor Ferreira Lima Ataíde, Wesclei Amicés Marques Pedreira APELADO: MARCELO DE JESUS SANTOS Procuradora de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS MINISTERIAL E DEFENSIVA. PENAL. APELANTE IANE CONDENADA COMO INCURSA NAS PENAS DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, À PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 600 DIAS-MULTA, À BASE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE À DATA DOS FATOS, E ABSOLVIDA DA PRÁTICA DO DELITO INSERTO NO ART. 35, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECORRIDO MARCELO ABSOLVIDO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06, NOS TERMOSDO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1- PLEITO FORMULADO PELA DEFESA DA APELANTE IANE DE REFORMA DA SENTENCA PARA A ABSOLVER DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PORQUANTO A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO NÃO RESTARAM FARTAMENTE DEMONSTRADOS. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FRAGILIDADE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO — NÃO ACOLHIMENTO — AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A CORRÉ TINHA A CHAVE DO IMÓVEL, PERMITINDO O ACESSO DOS POLICIAIS MILITARES. AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS, BEM COMO PELAS DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DOS POLICIAIS, QUE CORROBORARAM AS DECLARAÇÕES DA CORRÉ VALDINEIA. 2- PLEITO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REFORMAR A SENTENCA, EM RELAÇÃO AO RECORRIDO MARCELO, POR ENTENDER QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS — INCABÍVEL — NÃO HÁ QUALQUER REPARO A SER FEITO NA SENTENÇA EM RELAÇÃO À ABSOLVIÇÃO DO SUPLICADO. A ACUSAÇÃO NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE A LIGAÇÃO DO RÉU COM A CORRÉ VALDINÉA, QUE PODERIA FACILMENTE SER SEMONSTRADA COM A PERÍCIA DO APARELHO CELULAR DESTA ÚLTIMA, O QUE NÃO FOI FEITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime tombados sob o nº 0504889-79.2017.8.05.0146, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (BA), tendo como Apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e IANE KAROLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO e como Apelados MARCELO DE JESUS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR IMPROVIDOS os apelos defensivo e ministerial, mantendose a sentença impugnada em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Sala das Sessões, (data da assinatura). PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504889-79.2017.8.05.0146 Juízo de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (BA) Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: Roberta Masunari APELANTE: IANE KARONINE QUEIROZ DO NASCIMENTO Defensores Públicos: José Victor Ferreira Lima Ataíde, Wesclei

Amicés Marques Pedreira APELADO: MARCELO DE JESUS SANTOS Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito: RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e IANE KAROLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO contra a sentença (ID 53809895), proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (BA), cujo relatório adoto, que afastou a preliminar de nulidade das provas obtidas mediante a entrada ilegal dos policiais na residência da ora Recorrente IANE e, no mérito, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na denúncia, para condenar IANE pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 06 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 600 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos; condenar a corré VALDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS como incursa nas penas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 250 dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, substituindo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviço à comunidade e limitação de fim-de-semana, bem como absolveu o corréu MARCELO DE JESUS SANTOS pela prática dos crimes insertos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e IANE e VALDINEIA como incursas no art. 35, da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Acrescente-se que o juízo primevo concedeu à Apelante o direito de recorrer em liberdade, bem como a condenou ao pagamento das custas processuais, na proporção da metade, competindo ao Juízo da Execução decidir quanto à exigibilidade ou não do pagamento. O Ministério Público, irresignado com a sentença, interpôs recurso de apelação, apenas quanto à absolvição do corréu MARCELO, de modo que, em apertada síntese, postula pela reforma do decisum para condená-lo pela prática do crime inserto no art. 33, da Lei de Drogas, sem o reconhecimento do denominado tráfico privilegiado, "em razão dos maus antecedentes, majorando-se ainda a penabase", sob o argumento de existirem provas suficientes para embasar a condenação do Recorrido, bem como que não seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão dos maus antecedentes, além de fixar a pena basilar acima do mínimo em razão do mesmo fundamento (ID 53809900). Por fim, prequestionou, no caso de eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, o art. 33, da Lei 11.343/06. Recebido o recurso ministerial em 25/07/2023 (ID 53809901). Defensor Público que patrocina os interesses dos réus IANE e MARCELO ciente da sentença em 25/07/2023 (ID 53809904). A defesa da Recorrente IANE KAROLINE interpôs o presente apelo, postulando pela abertura de vista com a finalidade de apresentar as razões recursais (ID 53809905). Recebido recurso da defesa de IANE em 26/07/2023 (ID 53809906). Réu MARCELO intimado pessoalmente da sentença, conforme certidão colacionada aos autos (ID 53809913). O Recorrido MARCELO apresentou contrarrazões ao apelo ministerial, refutando as teses apresentadas pela acusação, postulando pelo improvimento do recurso (ID 53809973). IANE, nas suas razões recursais (ID 53809975), pugna, preliminarmente, pela nulidade das provas por violação de domicílio, e, no mérito, requer a reforma da sentença para absolvê-la do crime a ela imputado, por insuficiência de provas, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo, valendo-se o juízo sentenciante apenas dos depoimentos dos policiais militares; que a "casa invadida pela polícia" não lhe pertencia, mas a uma senhora de prenome MARIA, a qual lhe cedeu o espaço para guardar alguns objetos. Do mesmo modo, assevera que a droga encontrada não pertencia a ela ou ao seu

companheiro MARCELO, bem como o fato de que não conhece a corré VALDINEIA, que não fora ouvida em juízo. Por fim, prequestionou, para eventual interposição de recurso nas instâncias superiores, o art. 33, da Lei 11343/06, arts. 157 e 386, VII do CPP, arts. 5º, XI, LVII e 93, IX da Constituição Federal. A ré Valdineia foi intimada da sentença por edital (ID 53809977). A Apelante IANE foi intimada pessoalmente da sentença, nos termos da certidão colacionada aos autos (ID 53809986). O Ministério Público apresentou contrarrazões ao apelo defensivo, postulando pelo não acolhimento da preliminar de nulidade do processo em razão da alegada invasão de domicílio, e no mérito, pelo conhecimento e improvimento do recurso defensivo (ID 53809989). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial para condenar MARCELO DE JESUS SANTOS e improvimento do apelo interposto por IANE, mantendo-se o capítulo da Sentença atinente à sua condenação" (ID 54474536). Vieram-me, na condição de Relatora, os presentes autos conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504889-79.2017.8.05.0146 Juízo de Origem: 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (BA) Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: Roberta Masunari: APELANTE: IANE KARONINE QUEIROZ DO NASCIMENTO Defensores Públicos: José Victor Ferreira Lima Ataíde, Wesclei Amicés Marques Pedreira APELADO: MARCELO DE JESUS SANTOS Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito VOTO Inicialmente, a defesa pugna pela declaração de nulidade do processo, em razão da violação de domicílio por parte dos policiais civis responsáveis pela prisão da corré Valdinéia. Importante destacar que a questão rotulada de "preliminar" no recurso será analisada como mérito, porquanto não corresponde à sua efetiva natureza processual. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem. Nesse sentido: "ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO QUALIFICADO — PRELIMINAR — NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - NÃO CONHECIMENTO MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DEPOIMENTO DOS CORRÉUS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO — INVIABILIDADE — GRAVE AMEACA EMPREGADA — REDUCÃO DA PENA — INVIABILIDADE — FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Preliminar: Preliminares são questões de natureza processual ou material cujo reconhecimento impede a análise do mérito da demanda. Na espécie, contudo, a alegação funda-se na nulidade de uma das provas produzidas no âmbito do inquérito policial, cuja análise deve ser reservada ao momento processual oportuno, ou seja, na reapreciação dos elementos instrutórios que constituem o mérito recursal. 2. Preliminar não conhecida. Mérito: 1. A autoria e a materialidade delitiva encontram—se devidamente confirmadas através das declarações dos corréus, que relatam o acusado como sendo um dos autores do crime de roubo qualificado descrito na peça inaugural, razão pela qual se mostra inviável o pleito absolutório formulado pela defesa do recorrente. 2. O caso focado, a prova oral produzida durante a instrução processual foi clara em demonstrar que o réu embora fez incutir o medo inerente a grave ameaça a pessoa, afastando-se a possibilidade de desclassificação da conduta para furto. 3. Restando comprovado que o ilustre magistrado ¿a quo¿, aplicou a pena-base do recorrente com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, utilizando-se dos elementos constantes dos autos, e da discricionariedade conferida pela jurisprudência pátria, resta evidente a impossibilidade de sua redução ao mínimo legal. 3. Recurso conhecido e improvido."(TJ-ES -APL: 00010887020168080016, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2017) Mutatis mutandis, em face da originária temática cível, porém preservada a vinculação material à Teoria Geral dos Recursos, a compreensão também se ilustra na jurisprudência desta própria Corte de Justica:"TRIBUTÁRIO. APELACÃO. PRELIMINARES. VÍNCULO COM O PROCESSAMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EXECUCÃO FISCAL. PRESCRICÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. MOMENTO. ALTERAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENCA. MANUTENCÃO. 1. As preliminares recursais cingem-se aos temas atinentes ao processamento do próprio recurso, não abrangendo as arquições preliminarmente analisadas na ação originária, que compõem o próprio mérito do Apelo e com ele devem ser apreciadas. Preliminares não conhecidas. 2. A prescrição direta do crédito tributário, configurada antes da propositura da ação, pode ser decretada de ofício, sendo despicienda a prévia intimação da Fazenda Pública, Inteligência da Súmula nº 409, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em sede recursal, somente se admite a juntada de documentos novos, não sendo possível a apresentação daqueles anteriores ao ajuizamento da lide, com o fito de modificar a realidade fática examinada. 4. Recurso não provido." (TJ-BA - APL: 01307691620028050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2016) "1. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DIVERSAS - ERRORS IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO — MATÉRIAS DO MÉRITO DO RECURSO, QUE ASSIM DEVEM SER ANALISADAS - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS. As preliminares recursais são aquelas que se antepõem à apreciação das razões de fundo do próprio recurso pela instância ad guem, não se as havendo de confundir com as guestões preliminares arguíveis na primeira instância ou vícios de procedimento ali encampados, passíveis de reexame, se reiterados, no mérito recursal. Desse modo, verificando-se que a parte recorrente, sob o manto das oito preliminares que suscitou, apenas invoca matérias que levariam, se acolhidas, ao provimento do apelo - e não à ausência de análise de seu mérito -, tem-se que tais teses consistem no próprio mérito recursal, com ele devendo ser analisadas. (...) 11. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJBA - APCv 0012267-07.2004.8.05.0080 3º CC Rel. Des. Sinésio Cabral Filho julgado em 28/07/2009) [Destaques da transcrição] Não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à anulação da condenação na instância de origem, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito, ao que adiante se procede. Desta forma, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço dos apelos interpostos pelo Ministério Público e pela Ré IANE. Passo à análise do mérito. Como dito alhures, a defesa de IANE postula pela reforma da sentença para absolver a Apelante do crime a ela imputado (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) diante da nulidade dos elementos de prova colhidos na fase administrativa, tendo em vista a violação do domicílio, porquanto não restou demonstrada a anuência do proprietário; que os agentes estatais tivessem mandado judicial de busca e

apreensão, ou que os réus estariam em flagrante delito. Por outro lado, sustenta a insuficiência de provas a embasar a condenação, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo, afinal, perante a autoridade policial a Recorrente negou que a droga encontrada lhe pertencia ou a seu companheiro Marcelo, bem como que a casa onde fora apreendida a substância ilícita não lhe pertencia, porquanto estava cumprindo pena em regime semiaberto e, durante o dia, trabalhava e "voltava para dormir no Conjunto Penal de Juazeiro-BA", tampouco conhece a corré Valdinéia, que sequer fora ouvida em juízo. Aduz "que as provas produzidas em juízo se revestem de extrema fragilidade, resumindo-se as provas acusatórias aos depoimentos de dois policiais que participaram da operação", dispensando a acusação da oitiva do PM Clécio Américo e da testemunha Francisco Maciel, o usuário de droga que, assim como os policiais ouvidos, não tiveram contato com a Recorrente ou Marcelo, mas apenas Valdinéia. Acrescenta que não restou demonstrado o liame subjetivo entre os réus para a prática do crime de tráfico de drogas. Já o apelo ministerial cinge-se na reforma da sentença para condenar o Recorrido MARCELO, por entender que há provas suficientes nos autos para comprovar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sem o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Assevera o Parquet que das provas produzidas ao longo da persecução penal são suficientes para demonstrar que o casal IANE, MARCELO e VALDINEIA vendiam drogas, sendo os dois primeiros os fornecedores e, na casa, fora encontrado os documentos de identificação de todos os réus, "o que robustece a afirmativa de que ela tem contato direto com o casal, assim como foram apreendidas 30 (trinta) pedras de crack, as quais estavam dentro de um travesseiro", além de encontrarem objetos que denotava ser para embalagem das drogas. Narrou a denúncia que: "(...) no dia 13 (treze) de Julho de 2017, por volta das 23h:50min, os agentes foram indiciados em virtude de terem se associados com finalidade de transportar, ter em depósito, bem como vender drogas ou entorpecentes afins, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar. Depreende-se do feito inquisitorial que, no dia, local e horário dos fatos, prepostos da polícia militar perpetravam ronda de praxe nas imediações da Vila Sapo, momento em que avistaram um transeunte em conduta suspeita. Ante ao indício de ilicitude, os militares o abordaram. O sujeito não trazia consigo documentos de identificação, porém informou que seu nome era FRANCISCO MACIEL SOUSA DA SILVA. A posteriori, quando da efetivação da revista pessoal, foram apreendidas em sua posse 2 (duas) "pedras de crack" - termo atécnico. Nesta circunstância de flagrante, o abordado prestou informe de que é para uso pessoal, oportunidade em que relatou de quem havia adquirido os ilícitos: VALDINÉIA OLIVEIRA DE SOUZA. Em poder de tal conhecimento, os prepostos militares empreitaram diligência a fim de averiguar a persistência da notitia criminis. Levados pelo sujeito outrora abordado, chegaram à residência de VALDINEIA OLIVEIRA, esta, ao ser questionada sobre a venda da droga a si imputada, confessou que realmente praticara o tráfico ilícito de tóxicos e que, para tanto, não agia sozinha, tendo em vista que o casal na casa de quem ela residia eram seus associados e fornecedores dos entorpecentes. Segundo a increpada, os seus associados eram as pessoas cujos nomes: IANE KAROLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO e MARCELO DE JESUS SANTOS. Na ocasião, delineou que os agentes estariam presos, entretanto, IANE KAROLINE está sob o regime semiaberto, motivo pelo qual, quando sai do Conjunto Penal, repassa-lhe os ilícitos fornecidos pelo seu companheiro MARCELO DE JESUS, embora este esteja preso em regime fechado. Ademais, no prosseguimento do

patrulhamento ostensivo, a inculpada levou os militares até a residência pertencente ao casal (Rua São Francisco, s/nº, Bairro Jardim São Paulo, Juazeiro – BA), onde lá restou encontrado os documentos de identificação de todos os três, o que robustece a afirmativa de que ela tem contato direto com o casal, assim como foram apreendidas 30 (trinta) pedras de crack, as quais estavam dentro de um travesseiro. Além das quais, também foram encontrados objetos, tais como alumínio, que denotava ser para embalagem dos produtos, principalmente levando em conta que as citadas pedras encontradas estavam embaladas no mesmo material. Vale mencionar que VALDINÉIA relatou que é natural de Senhor do Bonfim, no entanto veio residir na cidade de Juazeiro (BA) juntamente com os demais indiciados. Outrossim, informou que em data pretérita vendia drogas para o seu companheiro e que foi através dele que conheceu o Denunciado "MARCELO GAGO". Destarte, vislumbra-se indubitavelmente os indícios de materialidade e autoria delitivas, diante dos elementos probatórios colhidos nesta presente persecução penal, principalmente os documentados no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), e os respectivos Laudos dos Exames Periciais de Constatação e o Definitivo Complementar ao Laudo de Constatação realizados nos ilícitos apreendidos às fls. 29 e 30, respectivamente, bem como pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito à fl. 02, todos em conjugação com os depoimentos. (...)". Deste modo, o Ministério Público denunciou a Apelante IANE, o Recorrido MARCELO e a corré VALDINEIA como incursos nas penas dos arts. 33 e 35. c/c art. 40. III, todos da Lei 11.343/06 A denúncia foi recebida em 13/10/2017. Passemos à análise dos pelitos defensivos: 1- DA ABSOLVIÇÃO DA RECORRENTE IANE PELA NULIDADE DAS PROVAS PELA INVASÃO DE DOMICÍLIO E PELA FRAGILIDADE DA PROVA Postulou a defesa pela absolvição da Recorrente, tendo em vista a nulidade dos elementos de prova colhidos no auto de prisão em flagrante, diante da violação de domicílio, sob o argumento de que não houve autorização para a entrada dos policiais, bem como pela fragilidade da prova produzida ao longo da instrução criminal, tendo em vista que a Suplicante afirmou não conhecer Valdineia e que o local onde foi supostamente encontrada a droga era se uma Senhora Maria, que só servia para guardar seus pertences, já que estava em regime semiaberto. Quanto a alegação de violação de domicílio, não há como acolher tal tese. Inclusive a defesa se valeu do mesmo argumento por ocasião das alegações finais, tendo o juízo primevo afastado a preliminar aventada, senão vejamos: "(...) Da preliminar de nulidade das provas obtidas mediante a entrada dos policiais na residência da ré Iane. As Defesas dos réus suscitam a ilicitude da conduta dos policias ao entrarem na residência onde foram localizadas as drogas sem autorização judicial, bem como sem que houvesse qualquer fato pertinente aos envolvidos que caracterizasse flagrância de delito. Isto implicaria em nulidade de todas as provas colhidas a partir da referida entrada na residência. O art. 5º, XI, da Constituição, prevê que uma das exceções à inviolabilidade do domicílio é justamente a ocorrência de estado de flagrante delito. A partir de todos os julgados dos Tribunais Superiores colacionados pelas Defesas dos réus em suas Alegações Finais, fica claro que a entrada no domicílio sem autorização judicial é lícita caso o contexto fático permita a conclusão acerca da ocorrência de crime em seu interior. Em primeiro lugar, a partir do conjunto probatório dos autos, pode-se perceber que, em momento algum, houve a entrada ilícita no domicílio pelos policiais. A ré Valdinéia tinha as chaves da residência, bem como levou os policiais ao local e abriu a porta permitindo o acesso dos agentes. O fato de a ré ter as chaves da

casa e se apresentar como uma moradora, bem como ter permitido a entrada dos policiais no local, desconfigura qualquer invasão ilícita pelos agentes públicos. Além disso, também pode-se concluir que o contexto fático indicava a ocorrência de flagrante delito no local, tendo em vista que a ré Valdinéia afirmava que havia drogas na casa, fato que efetivamente se confirmou a partir da entrada dos policiais. No interior da residência foram localizadas cerca de 30 (trinta) pedras de substância amarela, posteriormente confirmada como sendo cocaína. A conduta de "ter em depósito" drogas caracteriza crime permanente, sendo apta a configurar flagrante delito, o que afasta a inviolabilidade do domicílio. Dessa feita, em que pese a respeitável opinião das Defesas, não há se falar em ilicitude da entrada dos policiais na casa, bem como em nulidade das provas obtidas a partir de tal conduta. Rejeito a preliminar. (...)". Ora, não há qualquer reparo na análise realizada pelo juízo primevo acerca a ação policial que culminou com a prisão em flagrante da corré Valdinéia, que abriu a porta da casa do casal Marcelo e Iane, com a chave, sendo lá encontrada 30 gramas de crack. Os policiais ouvidos tanto na fase investigativa como instrutória, relataram que realizavam ronda ostensiva, na Vila Sapo, quando viram um indivíduo em atitude suspeita; que realizaram a abordaram, encontrado duas porções de crack, tendo o indivíduo declinado o local e a pessoa que comprou a droga; que ao chegar no local, encontraram Valdineia, que, por sua vez, relatou que não agia sozinha, trabalhando com Marcelo e Iane; que levou os policiais até a casa do casal e apontou o local onde estavam as substâncias ilícitas. Vejamos os relatos dos policiais militares: SD/PM Pierre Gustavo de Souza Silva em juízo (degravação): "que participou dessa abordagem; que foi na Vila Sapo; que fez uma abordagem em um suspeito, que se não se engana, encontrou 02 pedras de crack; que disse ser usuário e que comprou com uma moça; que foram até o local, que é conhecido como ponto de droga; que essa moça estava no local; que era entre 11 e meia-noite; que Valdineia estava dentro de casa, que é ponto de droga também, inclusive as pessoas que são donas da casa já foram presos por tráfico de drogas também; que na casa tinha uma senhora que não foi encontrada com nada e a pessoa que o indivíduo comprou a droga foi Valdineia; que Valdineia foi bem tranquila, que disse que foi ela mesma, mas que não estava sozinha; que não teve problema nenhum, que apertou e ela falou logo; que disse ser natural de Bonfim, que vendia drogas pro GAGO e pra IANE, mulher do GAGO; que acha que nesse momento não foi encontrada com droga; que disse que o GAGO estava preso e IANE também; que disse que falava com GAGO via telefone; que o GAGO era o articulador; que conhecia o GAGO, que era amigo do seu companheiro; que GAGO falava com ela por telefone, que ela fazia a venda e distribuição; quem entregava a droga a ela era IANE, que estava no semiaberto; que pegava com um cara de moto, que ela fazia a confecção da droga, que colocava no papel alumínio; que todo dia era a mesma coisa; que quando chegaram na casa encontraram documentação; que foram pra outra casa, que fica de frente pra rodoviária, Jardim da Primavera, algo assim; que VALDINEIA tinha a chave da casa, que a residência anterior era de uma senhora que já havia sido presa por droga, na Vila Sapo; que essa outra casa é uma casa alugada e tinha documento do GAGO e de IANE lá dentro; que se não se engana, era o RG; que nessa casa foi encontrado droga, 30 pedras; que foi o depoente que encontrou, apontado por Valdineia; eu estava dentro de uma almofada; que foi Valdineia que disse o local; que tinha 30 pedras de crack; que a embalagem era igualzinha a encontrada anteriormente e tinha papel de alumínio lá e uma tesoura; que Valdineia

disse que quem fazia o corte era IANE, que pegava pronto; que IANE era entrega e confecção; que pelo que Valdineia disse, GAGO entrava em contato com ela, IANE ia entregar a droga a ela e ela era responsável pela comercialização; que não tinha prendido GAGO, mas que desde que entrou na polícia, ele é um dos caras mais famosos de lá, em relação ao tráfico de drogas; que já tinha abordado GAGO, mas não prendeu; que a todo tempo Valdineia colaborou a com a situação; que se não fosse ela, não saberiam da participação de Marcelo e Iane; que foi bem claro que ela não queria segurara a bronca sozinha; que o cara disse: "comprei na mão dela", que ia pegar dinheiro para comprar mais, o que indica que ela tinha mais droga em outro local; que Valdineia disse que era em outro lugar, que o lugar não era da atribuição da guarnição, mas como estava com a diligência em andamento seguiram e foi encontrada a droga lá, onde ela disse, na almofada". Das perguntas formuladas pela defesa: "que Valdineia disse que morava em Bonfim; que acredita que ela ia nessa casa pra pegar droga; que ela tinha a chave da residência, que entrou tranquilo; que encontraram Valdineia e ela os conduziu até a outra residência e abriu a porta com a chave; que em cinco minutos apareceu mãe de Iane, tia de Iane; que Valdineia não chegou a dizer o nome do seu companheiro, mas disse que conheceu Marcelo na prisão; que estava vendendo drogas pros dois; que não manteve contato com Iane ou Marcelo nesse dia; que era noite e Iane estava no semiaberto e Marcelo estava no fechado e falava com Valdineia por telefone: que indicou pra Polícia Civil os documentos, falou que a conversa era via telefone e aí eles passam pra lá e por isso Iane foi intimada, mas não sabe se procurou celular lá; que os documentos apreendidos foram apresentados, que era documento com foto de Iane e Marcelo". SD/PM Pierre Joedson Alves da Silva Bispo em juízo (degravação): "que participou dessa abordagem; que estavam em policiamento ostensivo na região que chamam Vila Sapo, mercado do produtor; que estava acompanhado de mais três policiais: Gustavo e Américo; que avisaram um indivíduo saindo de um bequinho e se assustou quando viu a viatura; que quando abordaram, não tinha documento e na busca pessoal, encontraram umas pedras de crack, uma ou duas; que disse ser usuário, que ia pegar dinheiro porque pegou em uma menina; que levou até a residência; que a residência era próxima; que chegou lá, apontou para Valdineia como sendo a pessoa que lhe vendeu a droga; que Valdineia disse que vendia pra um pessoal, que era de Bonfim, que já vendeu pra um ex-namorado, ex-marido, algo assim; que ele conheceu Marcelo Gago e deu o contato dele; qe Marcelo disse pra esperar a esposa dele, que veio em um moto-táxi, explicou tudo e assim vem procedendo: Ela (IANE) sai do semiaberto, que Gago mantem contato com ela por telefone e espera no local; que IANE chega em uma moto, passava uma quantidade pra ela vender e se precisasse de mais, mantinha contato com ele e entregava mais pedra a ela; que do interior do Conjunto Penal, Marcelo comandava Iane e Valdineia pra vender drogas; que IANE faz a distribuição e os cortes; que Valdineia disse que tina outra quantidade na casa que morava com os dois, que foi até a casa, abriu a porta, pegou uma bolsinha com seus documentos e disse o local que estava a droga, no travesseiro, era mais crack separadas; que as embalagens eram semelhantes a encontrada com o usuário; que conheceu Marcelo através do ex-namorado; que na residência, tinha os documentos de Marcelo e Iane e na parede tinha fotografias dos dois; que Iane estava no Conjunto Penal; que quando saia é que fazia acorreria da droga, na moto; que Valdineia a todo tempo colaborou com a situação; que confirmou que a residência pertencia a Marcelo e Iane, que eles que a levaram pra lá; que os documentos era de

Marcelo, Iane e Valdineia; que foi encontrado um pequeno valor de dinheiro, mas já tinha entregue uma parte; que a residência onde Valdineia foi encontrada, já foi encontrada pessoas praticando tráfico; que Valdineia que falou de Iane e Gago e quando foram na casa do casal é que viram que se tratava de Gago e Iane; que nunca prendeu Marcelo, que quando chegou na região, ele já estava preso". Das perguntas formuladas pela defesa: que não se recorda se Valdineia disse o nome do ex-companheiro; que não se recorda se o usuário disse o valor que comprou as drogas; que Valdineia tinha a chave da residência e ela que abriu a porta; que pegou a chave na mãe da Iane; que a mãe de Iane mora próximo; que a mãe de Iane chegou até a perguntar o que era; que disseram que Valdineia morava na casa de Iane, que a mãe disse que ela estava presa, que Valdineia pegou a chave da casa; que não lembra a quantidade da droga apreendida; que lembra que era um pacotinho cheio de pedrinha cortadinha de crack; que os RGs de Iane e Marcelo foram apresentados, mas não pegaram as fotos; que tinha o RG de Marcelo e Iane; que não teve contato com Marcelo ou Iane. Das perguntas formuladas pela Defesa: que não foi feita a abordagem em Valdineia porque era mulher; que não teve apreensão de outros apetrechos; que Iane já vinha com a droga pronta, só entregava a ela; que a quantidade era significativa". Das perguntas formuladas pelo Juiz: que Valdineia disse que já tinha vendido droga, mas não se recorda se ela falou há quanto tempo trabalhava com o casal". A corré Valdineia, perante a autoridade policial, confessou toda a prática delitiva, assumindo que vendia drogas, juntamente com MARCELO e IANE, descrevendo com riqueza de detalhes, senão vejamos: VALDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTO interrogatório do réu na fase investigativa (ID 53809176 - fls. 15/16): "Que por volta das 01h15 min, da madrugada de hoje (14/07/2017, estava na rua São Francisco, Jardim São Paulo, nesta cidade, comercializando petecas de droga tipo crack; que vendeu 02 petecas de crack a um indivíduo que nesta Delegacia soube que se chama FRANCISCO MACIEL SOUZA DA SILVA; que FRANCISCO disse que era usuário de drogas; que após passar a droga a FRANCISCO, apareceu no local uma viatura da Polícia Militar, que foram abordados, sendo as 02 petecas encontradas em poder de FRANCISCO; que a interrogada não possuía mais nenhuma quantidade de drogas naquele momento, pois já havia vendido as que tinha; que os Policiais Militares lhe indagaram sobre onde a interrogada estaria adquirindo tais produtos ilícitos e com quem; que então informou aos policiais que a droga que estava comercializando pertencia as pessoas Marcelo de Jesus Santos, vulgo "GAGO", e Iane Karoline Queiroz do Nascimento, que estão cumprindo pena no Conjunto Penal de Juazeiro, sendo que é a pessoa de Iane Caroline, que está cumprindo pena no regime semiaberto, responsável por realizar a entrega da droga; que levou os policiais numa residência próximo à rodoviária desta cidade, local onde reside Iane, porém, no período noturno, Iane dorme no presídio; que no local foram encontradas 30 (trinta) pedras da mesma substância e 01 (um) rolo de papel alumínio, semelhante ao utilizado para embalar a droga apreendida; que os policiais apreenderam seu celular e o de Francisco; que também apreenderam na casa de Iane as carteiras de identidade de Iane Karoline Queiroz Nascimento e de Marcelo de Jesus Santos, pois trata-se de um casal, sendo que Marcelo encontra-se preso em regime fechado e Iane é quem pega droga dele para comercializar pela cidade; que a quantia em dinheiro apreendida no local das buscas pertence à Iane; (...)".". - Destaquei A Apelante IANE, na fase investigativa, e o Recorrido MARCELO, tanto em juízo, quanto no inquérito, negam os fatos; dizem desconhecer Valdineia. Iane disse que não morava no

local onde foi encontrado a droga; já Marcelo afirmou que a casa era o local onde residia Iane. Vejamos: IANE KAROLINE QUEIROZ DO NASCIMENTO interrogatório da ré na fase investigativa (ID 53809176 - fl. 55): "que no dia 14 de julho de 2017, a Senhora VALDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS foi surpreendida pela Polícia Militar da Cidade, com um punhado de drogas tipo crack; que VALDINEIA disse para os policiais, que a drogaseria da interrogada e de seu companheiro Marcelo Gago; que Valdineia levou os policiais a uma casa localizada no Bairro jardim São Paulo, onde a interrogada mantinha uma cama, um rack e um fogão; que os policiais realizaram uma revista nesta casa, não tendo encontrado qualquer tipo de drogas; que a referida casa localizada em frente a linha do trem, na rua sete, onde estavam os móveis da interroganda pertence a Senhora Maria; que havia permitido somente o depósito desses móveis na casa; Que não utilizava a casa como moradia; que não conhece Valdineia; que não sabe porque Valdineia levou os policiais nessa casa; que não sabe como Valdienia tomou conhecimento de que a referida casa era utilizada para quardar os móveis citados pela interroganda; Que não sabe nada sobre a aquisição dessa droga apreendida com Valdineia; que se encontra em regime semiaberto, com permissão de saída diária para trabalho; que está trabalhando em Itaberaba na oficina de Geovanda, na função de Serviços Gerais, que toda noite volta para o dormir no presídio; que realiza visitas ao seu companheiro Marcelo Gago, todos os sábados, inclusive visitas íntimas. Que Valdineia também não conhece seu companheiro: que não sabe a motivação pelo qual foi apontada por Valdineia como dona da droga juntamente com seu companheiro; que não sabe porque está sendo acusada deste crime; que já respondeu criminalmente aos crimes de tráfico. Que já foi usuária de crack mas atualmente não faz mais uso de drogas". MARCELO DE JESUS SANTOS — interrogatório em juízo (degravação): "que não tem participação nos fatos; que vai falar da sua pessoa; que nasceu e se criou no bairro do Tomás; que tem 30 anos lá; que o que aconteceu é que era viciado em maconha, que polícia já pegou e eles ficaram com essa perseguição; que lá é ponto que vende droga, mas que nunca vendeu droga; que já veio pra cadeia por causa de tráfico; que agora encontraram essa mula lá, fazendo uns corres, sem saber pra quem; que sabe que tem pessoas lá que vende; que já é de costume os policiais pegar pessoas e levar pra casa dos outros; que cansaram de chegar lá com pessoal preso e envolver o nome dessa pessoa; que foi o que aconteceu com IANE; que ela se encontrava no semiaberto; que agradeceu quando isso aconteceu, porque estava preso o interrogado e ela e os meninos pela mão dos outros; que ela venceu isso aí, que não demorou muito e aconteceu isso aí; que pegaram essa pessoa com essa droga e pegaram do bairro de onde eu moro, do bairro Dom Tomás, aonde ela já morava, ela já estava morando em outro canto, porque a polícia estava perseguindo meu pessoal; que onde vê meu pessoal, prende; que foram com essa Valdineia até o jardim São Paulo; que sua mãe lhe disse que essa mulher estava presa e tinha dito que a droga era do interrogado e de IANE; que acredita que o menino já falou a Valdineia que se fosse pega pela polícia era pra falar que a droga era do GAGO (interrogado); que não tem acesso a Valdineia, não conhece; que crê que IANE também não tinha acesso a Valdineia; que tinha envolvimento com IANE, mas hoje em dia ela já me abandonou na cadeia; que IANE o acompanhou por 11 anos; que IANE já tinha mudado de endereço, pro Jardim São Paulo; que IANE lhe disse nas visitas que quando a polícia passa e a vê e os meninos, só fica parando, que não tem sossego; que onde morava, a polícia ia; que crê que foi isso aí, a polícia pegou essa mulher com drogas e levou até a minha casa pra

complicar o interrogado; que o documento do interrogado foi encontrado na casa porque eles moravam juntos; que é mentira dos policiais que Valdineia não tinha a chave da casa; que eles não precisam de chave, que vão logo arrebentando; que Valdineia não tinha chave; que a esposa estava no semiaberto; que de noite ela estava no presídio; que tem certeza que os policiais arrombaram a porta; que os policiais falaram que a casa de Valdineia era ponto de droga e não sabe qual o objetivo dos policiais em ira até a sua casa; que é mentira dos policiais que Valdineia disse que tinha droga na casa; que os policiais querem prejudica-lo; que é nascido e criado no bairro São Tomas; que era viciado em maconha pra ir trabalhar; que sempre ficava no meio desse pessoal, geralmente no lugar errado, na hora errada; que esse local é perto da casa da mãe do interrogado e passaram a persegui-lo; que sempre quando o achavam, estava com maconha, tanto que tem três cadeias só por TCO; que os policiais tentam prejudicalo; que o policial Shawan, o interrogado conhece desde a infância, que brincavam e quando passou a ser policial, passou a persegui-lo, e os outros policiais do mesmo jeito; que o policial moreno já abordou o interrogado umas três vezes; que onde mora tem muito policial, que ficam forjando pra ele e dizendo que vende droga; que já foi preso e condenado antes desse fato, estava cumprindo pena; que foi condenação por tráfico; que o que tem pra dize é que o juiz analise e ficam forjando aí; que não pega celular em cadeia; que quer sair da cadeia pra criar os filhos, que tem 5 filhos". Das perguntas formuladas pelo MP: "que não tinha essa casa com IANE; que o local onde eles foram no Jardim São Paulo, que quando tavam solto, moavam na casa da mãe do interrogado; que IANE morava, com certeza; que o interrogado tinha certeza que IANE tinha essa casa no Jardim São Paulo; que IANE falou para o interrogado que Valdineia tinha levado os policiais até lá e disseram que acharam droga lá; que os documentos do acusado foram encontrados lá, porque onde ela estava, levava as coisas dele". Ora, é cediço que a casa é asilo inviolável do indivíduo, conforme previsão constitucional e entendimento assentado no âmbito dos Tribunais Superiores, segundo o qual, mesmo nos crimes de natureza permanente, a mera suspeita não autoriza a violação do domicílio sem mandado judicial. Para tanto, é imprescindível a existência de fundadas razões ante da situação de flagrante delito, caso contrário há expressa violação à garantia da inviolabilidade do domicílio, enunciada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma, ao revisitar o tema referente à violação de domicílio, no Habeas Corpus n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti, fixou as teses de que "as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente", e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado. 2. No presente caso, em razão de denúncias

anônimas, os policiais se dirigiram à propriedade onde a droga foi encontrada e, somente após passarem pelo portão da propriedade, avistaram a grande quantidade de drogas apreendidas. Tais circunstâncias não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência do paciente, acarretando a nulidade da diligência policial. 3. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio. (STJ - HC 647.603/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, aprimorando a interpretação, fortalecendo o controle a posteriori na ingerência excepcional sobre o domicílio: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". (RE 603.616, Relator Ministro Gilmar Mendes) Antes da referida decisão, a interpretação era de permitir a exceção à inviolabilidade do domicílio, quando ocorria um crime permanente, permitindo o ingresso de agentes policiais, independentemente de determinação judicial, sem se cogitar da análise posterior das fundadas razões que levaram ao ingresso de forças policiais na residência onde estaria sendo cometido o delito (RHC 91.189, Rel. Min. Cezar Peluso: RHC 117.159, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa diapasão, leciona Aury Lopes Junior[1]: O processo não pode mais ser visto como um simples instrumento à serviço do poder punitivo (Direito Penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal). Ora, no caso dos autos, como bem pontuado pelo juízo primevo, a corré VALDINEIA tinha a chave da casa, de modo que ela abriu a porta, permitindo a entrada dos agentes estatais. Ademais, houve demonstração inequívoca de fundadas razões de prática de crime permanente no interior da casa, situação que viabilizaria o ingresso dos agentes estatais no imóvel, como de fato fora encontrado as substâncias ilícitas. Desta forma, não há como acolher a tese da nulidade dos elementos de prova colhidos na fase investigativa. Por outro lado, não há que se falar em fragilidade da prova produzida em relação à Apelante IANE. Como consta da sentença guerreada, a materialidade e autoria dos crimes estão demonstradas pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, laudo definitivo, depoimento dos policiais e confissão da corré Valdineia na fase investigativa, não havendo quaisquer indícios de tentativa dos agentes estatais prejudicarem a Apelante, razão pela qual, não se pode retirar a confiabilidade dos seus testemunhos. Neste sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, verifica-se que há testemunhos seguros, somado ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão recorrido (auso de exibição e apreensão, laudo de constatação preliminar, laudo de exame químicotoxicológico e laudos periciais da balança, liquidificador e caderno), de

que o paciente e os corréus, guardavam e tinham em depósito, para fins de venda a terceiros, 1250 pinos plásticos contendo cocaína, 1123 porções de maconha, 2 tijolos de crack, 1 sacola contendo a inesma substância já granulada, um tijolo de maconha e urna sacola desse último entorpecente a granel, em desacordo com a lei ou norma regulamentar. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Apoiada a condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes em prova suficiente, o acolhimento do pedido de absolvição demanda o exame aprofundado dos fatos, o que é inviável em habeas corpus (HC 392.153/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; HC 377414/SC, Rel. Ministra MARÍA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 800.470/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) - Grifei. Com efeito, da confissão da corré Valdineia, corroborado pelos depoimentos dos policias acima transcritos, percebe-se que, malgrado a negativa de autoria da Recorrente, a casa lhe pertencia, sendo encontrados documentos do casal (IANE e MARCELO), além de fotos. Por outro lado, as drogas foram encontradas no interior do imóvel. Desta forma, no contexto fático, não há como desqualificar os testemunhos dos policiais, que como dito anteriormente, se mostram harmônicos, portanto, não merece quarida o pleito defensivo de absolvição da Apelante por insuficiência das provas. A defesa não se insurgiu contra a pena aplicada, que se mostra adequada e proporcional à reprimenda do delito imputado à Suplicante. 2- DA REFORMA DA PENA PARA CONDENAR MARCELO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS O Ministério Público pugna pela reforma da pena par condenar o corréu MARCELO pela prática do crime de tráfico de drogas, por entender existir provas suficientes para comprovara a autoria e materialidade do crime, bem como a impossibilidade de reconhecimento do denominado tráfico privilegiado, tendo em vista os maus antecedentes, o que também é causa para elevar a pena base. Neste particular, razão não assiste ao Parquet. Da leitura do trecho da sentença abaixo transcrita, verifica-se que o magistrado absolveu o Recorrido por entender inexistirem provas suficientes para embasar o decreto condenatória Vejamos: "(...) Por outro lado, o conjunto probatório é frágil para caracterizar a prática do delito pelo réu Marcelo de Jesus Santos, embora haja indícios nesse sentido. O réu estava preso em regime fechado. Dessa forma, não pode ser responsabilizado diretamente pelo depósito da droga. Da mesma forma, não há qualquer prova de que o réu coordenava a venda da droga, exceto as declarações da ré Valdinéia em sede policial. Consta no autos a informação de que Marcelo supostamente entrava em contato com Valdinéia por telefone, a fim de orientar sobre a venda da droga. Apesar de o celular de Valdinéia ter sido apreendido, como consta no Auto de Exibição e Apreensão de ID 249054007 - Pág. 13, verifica-se que não há informação de nenhuma perícia realizada no aparelho. A realização de tal procedimento, que poderia indicar o efetivo contato entre os agentes, seria fundamental para confirmar a versão apresentada por Valdinéia em sede policial. Temos que apenas a sua palavra em sede policial, sem a presença do contraditório, é insuficiente para embasar um decreto condenatório, tal como dispõe do art. 155 do Código de Processo Penal. Dessa feita, o réu deve ser absolvido pela prática do delito (...)." Ora, não há qualquer reparo a ser feito na análise do juízo

primevo. Com efeito, o Recorrido se encontra cumprindo pena em regime fechado, de modo que não há certeza que tivesse qualquer responsabilidade pela droga encontrada na residência do casal, mas apenas indícios nesse sentido. Como afirmado pelo magistrado, a prova cabal, capaz de por fim a qualquer dúvida, seria a perícia no aparelho celular de Vadineia que, inclusive, fora apreendido, e ira comprovar os contatos entre ela e o Suplicado, porém a acusação não se incumbiu de fazê-lo. A condenação criminal não pode ser proferida com base em ilações, em probabilidades ou mesmo conjecturas, mas deve sim ser proferida sob o manto da certeza probatória. Se a acusação não logrou êxito em demonstrar nos autos o necessário nexo entre a autoria delitiva e a materialidade do crime de tráfico de drogas em relação ao Recorrido, não pode o magistrado ir além e proferir decreto condenatório com base em indícios ou suposições. A certeza probatória é a essência do processo penal apto a ensejar uma condenação justa, caso contrário, vigora o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, o Professor Guilherme de Souza Nucci recomenda[2]: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. Não é despiciendo salientar que o Processo Penal constitui a medida reguladora do poder de punir do Estado diante dos indivíduos, desta forma, se a função da prova consiste em conferir ao julgador uma cognição plenária exauriente dos fatos, mas a acusação não consegue demonstrar com robustez a existência do crime ou a ligação do agente com o delito, a absolvição é medida que se impõe. Deste modo, entendo que não restaram demonstradas a materialidade e autoria crime de tráfico de drogas, mantendo-se a absolvição do Recorrido pelo delito inserto no art. 33, da Lei 11.343/06. No tocante ao preguestionamento suscitado pela Defesa de IANE e pelo Ministério Público, salienta-se que não ocorreu ofensa aos dispositivos de Lei indicados (art. 33, da Lei 11343/06; arts. 157 e 386, VII do CPP; arts. 5º, XI, LVII e 93, IX da Constituição Federal), de forma que o posicionamento constante deste voto representa a interpretação quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, razão pela qual não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Torna-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais mencionados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. 3- CONCLUSÃO Por tudo quanto exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do apelo defensivo, não havendo que se falar em absolvição nulidade das provas por violação de domicílio ou por fragilidade da prova produzida e pelo conhecimento e improvimento do recurso ministerial, porquanto não comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas em relação ao Recorrido Marcelo, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se CONHECE e julga IMPROVIDOS os apelos defensivo e ministerial, mantendo-se a sentença guerreada por seus próprios fundamentos. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora [1] LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. Saraiva; Edição: Nova Edição, p. 62 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 11º ed, rev., atual., e ampl. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, pág. 738/739